



CONSULTA PÚBLICA N.º 81

**SOBRE A
PROPOSTA DE FUSÃO DO REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS**

**CONTRIBUTO
DA
ALDRO – ENERGIA Y SOLUCIONES, S.L.U – SUCURSAL EM PORTUGAL**

28 de Fevereiro de 2020



INTRODUÇÃO

No âmbito da proposta de fusão do Regulamento das Relações Comerciais (RRC) submetida a consulta pública pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), vem a “Aldro Energia Y Soluciones, S.L.U- Sucursal em Portugal”, comercializadora de energia em regime de mercado, apresentar os seus comentários acerca da proposta do novo RRC do setor elétrico e do gás natural.

Não poderia, a Aldro, deixar de prestar o seu contributo no âmbito da presente consulta pública, pois o regulamento sobre o qual incide a proposta é a “pedra de toque” da regulamentação da atividade da Aldro, assim como das restantes comercializadoras de energia e outros intervenientes no Sistema Elétrico Nacional (SEN). Além disso, entendemos que o contributo para a evolução da regulamentação é um direito que nos assiste, mas, sobretudo, é um dever que nos incumbe.

No que diz respeito às alterações introduzidas no novo RRC, algumas delas significativas, a Aldro avalia algumas como positivas, sendo que, relativamente a outras, entende que as mesmas carecem de concretização, ou não consubstanciam melhorias em termos regulamentares.

Face ao supra exposto, e agradecendo a oportunidade de nos pronunciarmos acerca da proposta do novo RRC, aqui deixamos as nossas considerações, questões e comentários acerca de alguns temas constantes da proposta do RRC, na expectativa de que o presente contributo seja uma mais valia para a aprovação do novo Regulamento.



COMENTÁRIOS

1. Prazo de implementação

Como questão prévia, importa aduzir que as alterações decorrentes da aprovação do novo RRC irão consubstanciar mudanças significativas no funcionamento interno das comercializadoras, nomeadamente no que diz respeito aos sistemas informáticos e ao funcionamento comercial. Por esse motivo, e considerando as alterações profundas que irão suceder, requer-se um prazo razoável para a implementação das obrigações decorrentes do novo RRC, de modo a que comercializadoras possam adaptar-se às novas obrigações.

2. Fusão do RRC

A proposta do novo RRC, introduz, desde logo, uma alteração de extrema relevância: a fusão do RRC do setor elétrico com o RRC do setor do gás natural.

Avaliamos positivamente esta medida, na medida em que, há várias questões que se regem por normas comuns aos dois setores, nomeadamente o relacionamento comercial com os clientes, pelo que faz todo o sentido a existência de um Regulamento aplicável tanto ao setor da energia elétrica, como ao setor do gás natural.

Justifica-se, ainda, a existência de um Regulamento para ambos os setores pelo facto de, tal como é referido no documento justificativo da ERSE, caso haja uma alteração a um dos regulamentos numa matéria que é comum aos dois setores, teria de se aguardar pela revisão do regulamento aplicável ao outro setor para efetuar a alteração no respetivo regulamento. Através da fusão dos dois regulamentos, promove-se, assim, a coesão da regulamentação das relações comerciais do setor elétrico e do gás natural, e propicia, aos agentes do mercado, maior facilidade na consulta da regulamentação aplicável, à semelhança do que já sucede com o Regulamento da Qualidade do Serviço.



3. Legitimidade na contratação

Foi introduzida, na proposta do novo RRC, regulamentação acerca da legitimidade para a celebração do contrato de fornecimento de energia.

No n.º 1 do artigo 20º, é proposto que a legitimidade para a celebração do contrato de fornecimento de energia seja aferida mediante a apresentação de um título válido para a ocupação do imóvel, nomeadamente, o direito de propriedade sobre o imóvel, contrato de arrendamento, contrato de comodato, ou outro direito real sobre o imóvel que legitime a ocupação do imóvel objeto de fornecimento de energia, tal como o direito de usufruto, de superfície, entre outros.

Apraz-nos a introdução de regulamentação acerca desta matéria, pois, é nosso entendimento de que o cliente interessado na celebração do contrato de fornecimento deve demonstrar, cabalmente, a sua legitimidade para a celebração do contrato de fornecimento para o respetivo imóvel. Por essa razão, a Aldro, atualmente, já exige que seja demonstrada essa legitimidade, de modo a evitar que o contrato seja celebrado com quem não tem legitimidade para tal.

Posto isto, entendemos que a inclusão da norma do n.º 1 do artigo 20º é positiva e clarificadora.

4. Regime da resolução do contrato de fornecimento de energia

No que diz respeito à resolução do contrato de fornecimento por parte das comercializadoras, congratulamo-nos pelo facto de ter sido flexibilizado o respetivo regime, nomeadamente por ser ter sido proposta a diminuição do período de interrupção de fornecimento de energia, de 60 dias para 45 dias, para que seja possível às comercializadoras procederem à resolução do contrato de fornecimento de energia.

Na verdade, o facto de apenas ser possível às comercializadoras, nos termos do atual RRC, resolver o contrato com fundamento na interrupção do fornecimento de energia que se prolongue há mais de 60 dias, constitui um ónus demasiado grande para as mesmas. Na prática, as comercializadoras, atualmente, estão obrigadas à manutenção do contrato por mais de 3



meses após o início de incumprimento por parte dos clientes, ficando assim reféns do incumprimento destes.

Deste modo, consideramos positiva a redução de 60 dias para 45 dias de interrupção de fornecimento para que as comercializadoras possam proceder à resolução do contrato de fornecimento de energia.

Por maioria de razão, e considerando que é outro indicador da flexibilização da possibilidade de resolução do contrato por parte das comercializadoras, entendemos ainda como sendo positiva a possibilidade de as comercializadoras poderem proceder à resolução do contrato caso ocorram 3 ou mais interrupções de fornecimento de energia durante 12 meses.

No entanto, e não obstante a referida flexibilização prevista na proposta do novo RRC, as comercializadoras ainda se encontram limitadas no que diz respeito à possibilidade de resolução do contrato de fornecimento de energia, pois, as mesmas têm de aguardar longos períodos de tempo para que possam resolver o contrato com os seus clientes, quando o motivo de tal resolução é o incumprimento de pagamento.

Estamos cientes de que o fornecimento de energia constitui a prestação de um serviço público essencial, e que, por esse motivo, obedece a diversos requisitos legais, mormente os consagrados na Lei 23/96, de 26 de Julho, contudo, entendemos que não se justifica tamanha limitação à resolução do contrato de fornecimento por parte das comercializadoras, principalmente quando está em causa o fornecimento a clientes não domésticos.

5. Oposição à renovação do contrato por parte das comercializadoras

Nos termos do n.º 2 do artigo 81º, é proposto que as comercializadoras possam proceder à oposição à renovação do contrato, caso ocorram 3 incumprimentos de pagamento tempestivo por parte do cliente nos últimos 12 meses de vigência do contrato.

Na esteira do referido supra, avaliamos como positiva esta medida, pois permite a flexibilização de cessação do contrato por iniciativa das comercializadoras.



No entanto, entendemos que a norma do n.º 2 do artigo 81º carece de concretização. A norma diz-nos que é permitido às comercializadoras oporem-se à renovação do contrato, caso ocorram três ou mais incumprimentos de pagamento tempestivo nos 12 meses imediatamente anteriores. Mas qual a medida do incumprimento?

No caso da Aldro, o prazo de pagamento das faturas é de 10 dias úteis, pelo que o que podemos considerar incumprimento de pagamento por parte dos clientes? É lícito à Aldro opor-se à renovação de um contrato de fornecimento pelo facto de o cliente ter-se atrasado no pagamento da fatura devida pelo período de 1 dia, três vezes durante os últimos 12 meses? E se tiver incumprido o pagamento pelo período de 5 dias? O incumprimento tem de consubstanciar um aviso de interrupção de fornecimento de energia?

Posto isto, é nosso entendimento de que faltou concretizar a medida do incumprimento, pois a norma dá origem a várias interpretações, sendo que, algumas delas não nos parecem razoáveis.

6. Fidelização

Estamos de acordo com a inclusão de regulação específica acerca da fidelização no novo RRC, pois é um tema que assume especial relevância nas relações contratuais entre as comercializadoras e os seus clientes.

No entanto, o artigo 18º não consagra a possibilidade, ou impossibilidade, da renovação do período de fidelização, quando opera a renovação do contrato.

A Aldro entende que esta questão, e a consequente solução, deve estar consagrado no novo RRC.

7. Leituras

Consideramos positiva a redução do prazo máximo em que um equipamento de medida se possa encontrar sem recolha de leitura real de 6 meses para 4 meses.



Contudo, seria benéfico para as comercializadoras que, caso não houvesse leituras reais relativamente ao consumo dos clientes, o ORD emitisse um alerta acerca desse facto.

Quanto ao acerto de faturação, dispõe o nº 7 do artigo 48º: “Nas situações previstas no número anterior, o comercializador deve apresentar ao cliente, na fatura de acerto, um plano de regularização mensal do valor em dívida, num máximo de 12 prestações nos termos do qual o valor a regularizar em cada fatura individualmente considerada não deve exceder a percentagem do consumo médio mensal aprovada pela ERSE.” Entendemos que deveria ser previsto que o pagamento do valor resultante do acerto fosse fracionado pelo mesmo número de meses em que o cliente esteve sem as leituras reais, isto nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 48º.

8. Diminuição da potência contratada antes da interrupção de fornecimento de energia elétrica, para clientes em BTN

No n.º 3 do artigo 78º da proposta do RRC, é previsto que a interrupção do fornecimento de energia elétrica por incumprimento do pagamento das faturas emitidas no âmbito do contrato seja antecedida pela diminuição da potência contratada para 1,15 kVA, isto no caso de clientes fornecidos em BTN.

Ora, entendemos perfeitamente o alcance e a *ratio* da norma, ou seja, faz sentido que a interrupção do fornecimento de energia seja precedida de uma diminuição da potência contratada, de modo a compelir os clientes ao pagamento da fatura em dívida, mas sem que o fornecimento de energia seja totalmente suspenso, permitindo que os clientes usufruam dos “serviços mínimos” de energia elétrica.

No entanto, entendemos que esta medida apenas faz sentido quando aplicável aos clientes domésticos, isto porque o seu efeito útil deixa de existir quando aplicado aos clientes não domésticos, mas fornecidos em BTN. Ao contrário do que sucede relativamente aos clientes domésticos em BTN, em que é possível usufruir dos “serviços mínimos” com a potência contratada reduzida ao mínimo, quando estamos perante o fornecimento de clientes não



domésticos em BTN, a potência contratada reduzida ao mínimo produz os mesmos efeitos da interrupção do fornecimento de energia elétrica, pelo que não existe qualquer efeito útil da redução da potência contratada no caso de clientes não residenciais.

Deste modo, propomos que a redução da potência contratada como antecedente da interrupção do fornecimento de energia elétrica seja aplicável apenas aos clientes domésticos, ou seja, aos consumidores, nos termos da proposta do RRC.

9. Suspensão da faturação da potência contratada e do termo fixo do gás natural, durante a interrupção do fornecimento por facto imputável ao cliente

Avaliamos positivamente a inclusão desta medida no novo RRC, na medida em que, propicia o não aumento da dívida por parte dos clientes quando o fornecimento é suspenso por falta de pagamento das faturas.

10. Suspensão da faturação dos encargos de acesso às redes durante o período de interrupção de fornecimento

Entendemos que faz todo o sentido que seja ainda suspensa a faturação às comercializadoras dos encargos de acesso às redes durante o período de interrupção do fornecimento de energia, medida essa que promove o equilíbrio do sistema elétrico, e com a qual nos congratulamos.

No entanto, não se vislumbra consagração legal para esta medida na proposta do novo RRC, pois ao contrário do que é referido no documento justificativo da ERSE, a medida não se encontra prevista no artigo 49º do novo RRC.

Posto isto, considerando que é nosso entendimento de que a medida deve estar, de forma clara, consagrada no RRC, aguardamos que tal suceda.



11. Regime de tratamento de dívida a comercializadores

A norma do n.º 10 do artigo 234º introduz uma alteração que assume grande relevância para as comercializadoras em regime de mercado: a possibilidade de as comercializadoras solicitarem a interrupção do fornecimento de energia, no prazo de 60 dias a contar da data de mudança de comercializadora, caso o cliente não efetue o pagamento da fatura de acerto final de contas.

Saudamos a proposta de aplicação do mesmo regime que já é aplicável ao comercializador de último recurso, sendo esta uma medida justa e equitativa, e que, esperamos nós, irá sanar várias questões associadas à cobrança da fatura de acerto final de contas.

No entanto, e considerando que a comercializadora dispõe de seis semanas para apresentar, ao cliente, a fatura de acerto final de contas, seria desejável que o prazo no qual fosse possível solicitar a interrupção do fornecimento fosse mais longo do que os 60 dias propostos.

Solicitamos, ainda, que seja concretizado o procedimento necessário e aplicável ao pedido de interrupção de fornecimento de energia após a mudança de comercializadora.

12. Consolidação de aspetos relativos à diferenciação de imagem

Na verdade, muitos dos consumidores ainda têm dificuldade em distinguir a entidade responsável pela distribuição de energia, da comercializadora pertencente ao mesmo grupo.

Pelo exposto, saudamos a consolidação e densificação desta matéria, de modo a permitir maior esclarecimento aos clientes.



13. Outros temas

a) Regime da prestação da caução

Não obstante não ter sido objeto de alterações, aqui deixamos algumas questões no que diz respeito ao regime de prestação de caução, regulado pelo artigo 22º e seguintes da proposta do novo RRC.

Relativamente ao modo de prestação de caução, consagra o artigo 23º do novo RRC: *“A caução é prestada em numerário, cheque, transferência eletrónica, garantia bancária ou seguro-caução.”* Ora, a norma do artigo 23º apenas prevê a prestação de caução, nos casos em que esta é admissível, através dos meios supra referidos.

A questão que aqui colocamos é a seguinte: É possível ao cliente prestar outro tipo de garantia, mediante o acordo deste com a comercializadora, nomeadamente através da prestação de uma fiança prestada por terceiros, ou até mesmo através do recurso ao serviço de *confirming*, serviço esse que é utilizado para ajudar as empresas no pagamento aos seus fornecedores? Ou o cliente está adstrito aos meios de prestação de caução previstas no artigo 23º?

Já quanto ao cálculo do valor da caução, questionamos: é possível ao cliente, por acordo com as comercializadoras, prestar um valor de caução distinto daquele que se encontra consagrado no artigo 24º?

b) Regime de cessação do contrato de fornecimento de energia

Analisando o teor do artigo 81º, no que diz respeito à cessação do contrato, é possível vislumbrar o seguinte:

i) o cliente pode a todo o tempo, salvo se estiver adstrito a um período de fidelização, denunciar o contrato de fornecimento de energia, ou opor-se à sua renovação;



ii) a comercializadora apenas pode resolver o contrato, por sua iniciativa, com fundamento na interrupção de fornecimento de energia que se prolongue por mais de 45 dias, ou caso ocorram três ou mais interrupções de fornecimento de energia nos 12 meses anteriores;

iii) a comercializadora apenas pode opor-se à renovação do contrato caso ocorram três incumprimentos de pagamento tempestivo por parte dos clientes, nos 12 meses anteriores.

Ora, resulta deste regime uma limitação clara à possibilidade de resolução do contrato por parte das comercializadoras, pois, nos termos do artigo 83º, as comercializadoras apenas podem resolver ou oporem-se à renovação do contrato, por sua iniciativa, nas situações aqui elencadas.

Posto isto, e pelo menos quando estamos perante o fornecimento a clientes não domésticos, entendemos que o RRC deveria prever a possibilidade de resolução do contrato de fornecimento por parte das comercializadoras, sem que o fundamento seja, exclusivamente, a interrupção de fornecimento de energia por motivo imputável ao cliente por mais de 45 dias, ou as 3 ou mais interrupções de fornecimento nos 12 meses anteriores, quando está em causa o fornecimento a clientes não domésticos, sem nunca esquecer, como é evidente, de que tais formas de resolução de contrato devem ser acordadas entre os clientes e as comercializadoras.

c) Dever de informação

Incumbem sobre as comercializadoras diversos deveres de informação, nomeadamente informação a transmitir à ERSE. Por esse motivo, propomos que toda essa informação possa ser reunida num só documento, de modo a facilitar o cumprimento da referida obrigação por parte das comercializadoras.



CONCLUSÕES

Agradecemos, mais uma vez, a oportunidade de nos pronunciarmos acerca do novo RRC, estando certos de que todos os contributos são úteis para o desenvolvimento da regulamentação do setor da energia elétrica e do gás natural.

Não obstante a oportunidade que nos foi concedida, entendemos que, durante o período de vigência do novo RRC, irão surgir várias dúvidas acerca da sua aplicação, e, por esse motivo, gostaríamos de contar com o apoio da ERSE, assim que tal for solicitado. Estamos certos de que tal irá suceder, pois será uma mais valia para o cumprimento de todas as obrigações decorrentes do novo RRC.

Encontramo-nos ao dispor para eventuais esclarecimentos, e, como é evidente, para continuarmos a prestar o nosso contributo para o desenvolvimento do sistema elétrico nacional e do gás natural.